TC nº 72-000.013.15-93

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SECOM. Serviço de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. Vedada a participação de cooperativas no certame. Alteração efetuada no edital. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Dec. Mun. 52.091/11. Lei Mun. 15.944/13. Lei 12.690/12.

2.834ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 16/06/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que a Secretaria Executiva de Comunicação – Secom, conforme resposta constante de folha 139 dos autos, informou ter acatado a representação interposta e promovido alterações editalícias, vedando a participação de cooperativas no certame, em julgá-la prejudicada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de outubro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação formulada pela SERSIL Transportes LTDA, em face do Edital de Pregão Presencial 001/SECOM/2014, do tipo Menor Preço Global, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre, de veículos TIPO “B”, TIPO “C” e TIPO “D1”, para nove horas diárias, com intervalo de 01 (uma) hora para refeições, iniciando-se a jornada entre 06 e 13 horas e término entre 15 e 22 horas, com duração de 12 meses.

Em síntese, a Representante alegou que o Edital do Pregão possui previsão da participação de Cooperativas, ferindo o previsto na legislação a seguir: Decreto Municipal 52.091/2011, Lei Municipal 15.944/2013 e na Lei Federal 12.690/2012. Requereu, assim, a suspensão do presente certame, em face das alegadas irregularidades constantes no Edital. Requereu, ainda, fosse a Origem instada a reformar os termos do Edital, de forma a corrigir a irregularidade apontada no presente, com a consequente republicação e devolução do prazo inicialmente concedido para abertura do certame a fim de vedar a participação de cooperativas pela natureza dos serviços, que demandam relação de subordinação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, quanto à admissibilidade opinou pelo conhecimento da representação, eis que atendidos os requisitos legais e regimentais para o seu recebimento. No tocante ao mérito, diante da urgência do caso, restringiu sua análise ao alegado pela Representante, concluindo pela procedência da Representação. Sugeriu, no entanto, a notificação da Origem para que fizesse os ajustes necessários ao Edital.

A Origem, por sua vez, informou ter alterado o Edital para o fim de vedar a participação de cooperativas no Pregão em análise, retificando todos os itens do edital referente ao tema. Esclareceu, também, ter publicado novo instrumento convocatório, com a reabertura do prazo para a apresentação das propostas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante da alteração do Edital pela Administração, entendeu que a presente representação restou prejudicada.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, e, no mérito, manifestou-se pela perda superveniente de seu objeto, à vista da alteração do Edital pela Origem.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO da representação, posto que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

2 - Nos autos em julgamento, a Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM, conforme resposta constante de folha 139, informou ter acatado a representação apresentada e promovido alterações editalícias, vedando a participação de cooperativas no certame.

3 – Ressalto, conforme já externado neste Plenário, que meu entendimento no tocante à matéria é no sentido de que compete à Administração que promove o certame analisar e decidir sobre a participação, ou não, das cooperativas, a partir do exame de cada caso concreto, levando em consideração as características e a forma de prestação dos serviços em disputa.

E, assim sendo, à vista do posicionamento da Origem e na esteira das manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, JULGO PREJUDICADA a representação em exame.

Após adoção das providências previstas no artigo 58, do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.

É o meu voto.